

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 2 de junho de 2022.

OFICIO SGP12 n. 475/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 439/2019, de autoria de Ver. RUTE COSTA (PSDB), que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A EMPRESAS QUE TENHAM ENVOLVIMENTO EM CORRUPÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR AGENTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital



[illegible]

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 8641/2022

Autores

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. JAIR TATTO (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00439/2019 da Vereadora Rute Costa (PSD)

""Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Município de São Paulo fica impedido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas que estejam comprovadas no envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa.

Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - esta Lei entra em vigor na datada sua promulgação.

Sala das Sessões, 05 de Julho de 2019.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/08/2019, p. 105

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0439/2019

O presente Projeto de Lei tem o intuito de proibir concessão de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie nesta capital. O art. 37 da Constituição Federal afirma que são princípios norteadores da Administração Pública Direta e Indireta, dentre outros, a moralidade, a legalidade e a eficiência.

O conteúdo deste projeto já é lei no município de Guarantã (MT) - Lei nº 1.645/2017, em Criciúma (SC) - Lei nº 7.057, de 16 de novembro de 2017 -, e ainda está tramitando nas Câmaras Municipais de Belo Horizonte (MG), Manaus (AM), João Pessoa (PB), Santa Maria (RS), Esteio (RS) e outras cidades brasileiras. Ainda, em nível estadual, está tramitando na Assembleia Legislativa do Ceará um projeto de mesma natureza.

Desse modo, a concessão de incentivos fiscais, no âmbito do Município de São Paulo, a empresas envolvidas em corrupção ou ato de improbidade administrativa se torna incongruente com os preceitos do Estado Democrático de Direito. Estamos vivendo um momento em que a população não suporta mais acompanhar as notícias de corrupção no meio político e econômico nacional e regional, sendo dever da capital dar o exemplo que não patrocina a corrupção.

Diante de todo o exposto, de forma simples e objetiva, na intenção de fortalecer a administração pública repudiando a corrupção e efetivando princípios constitucionais, venho apresentar aos nobres pares o presente projeto para apreciação contando com o deferimento dos senhores.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/08/2019, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: (11)3113-8234/8269

PROCESSO 6010.2022/0001616-4

Parecer CGM/AJ Nº 064992289

São Paulo, 08 de junho de 2022.

CGM/CG

Sra. Chefe de Gabinete,

Trata-se de análise de projeto de lei de iniciativa da Exma. Vereadora Rute Costa, apresentado em 2019, que assim estabelece:

Art. 1º O Município de São Paulo fica impedido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas que estejam comprovadas no envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa.

Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - esta Lei entra em vigor na datada sua promulgação.

Ocorre que, em 16 de dezembro de 2019, decorrente do Projeto de Lei 850/17, foi promulgada a Lei 17.248/19 que estabelece:

Art. 1º O Município de São Paulo fica proibido de conceder incentivo ou benefício fiscal a pessoa jurídica em cujo respectivo quadro societário figure pessoa condenada por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa, por decisão judicial transitada em julgado. (Redação dada pela [Lei nº 17.759/2022](#))

§ 1º O controle das pessoas que incidam na proibição de que trata o caput será efetuado por sistema informatizado, gerido conjuntamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, pela Procuradoria Geral do Município e pela Controladoria Geral do Município, na forma do regulamento. (Redação dada pela [Lei nº 17.759/2022](#))

§ 2º Até que o sistema de que trata o § 1º seja disponibilizado, a Administração Municipal deverá exigir das pessoas jurídicas solicitantes declaração de seu representante legal, sob as penas da lei, inclusive do art. 299 do [Código Penal](#), de que não incide nas vedações de que trata esta Lei. (Incluído pela [Lei nº 17.759/2022](#))

§ 3º O sistema de que trata o § 1º deverá, também, efetuar o controle das pessoas físicas que estejam proibidas de receber incentivos ou benefícios fiscais por efeito de sentença condenatória transitada em julgado, bem como daquelas condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa. (Incluído pela [Lei nº 17.759/2022](#))

§ 4º A partir da disponibilização do sistema de que trata o § 1º, ficará igualmente vedada a concessão de benefícios ou incentivos fiscais a pessoas físicas que nele constem como condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa, mesmo que tal vedação não tenha sido expressamente estabelecida como efeito da respectiva sentença condenatória. (Incluído pela [Lei nº 17.759/2022](#))

§ 5º O sistema de que trata o § 1º deverá ser disponibilizado até o dia 31 de dezembro de 2023. (Incluído pela [Lei nº 17.759/2022](#))

§ 6º A isenção de que trata a Lei [nº 14.493, de 9 de agosto de 2007](#), possui natureza indenizatória, e destina-se à recomposição, no todo ou em parte, dos prejuízos materiais sofridos pelo respectivo titular do imóvel atingido por enchente, pelo que não se aplica àquele benefício fiscal a vedação de que trata o caput deste artigo, ficando vedada, para sua concessão, a consulta ao sistema de que trata o § 1º, ou a exigência da declaração de que trata o § 2º. (Incluído pela [Lei nº 17.759/2022](#))

Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na [Lei Federal nº 12.846/13](#), especialmente o pagamento de multas pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei.

De fato, há diferença entre ambas as propostas vez que o projeto de lei em análise pretende vedar a concessão de benefícios fiscais à pessoa jurídica condenada e a Lei já existente veda benefícios à pessoa jurídica cujos sócios são condenados.

Ocorre que a Lei Federal 12.846/13, em seu artigo 19, IV, já estabelece que as pessoas jurídicas condenadas, civil e administrativamente, pela prática de atos contra a administração pública ali elencados estão sujeitas à sanção de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos

De outra parte, conforme a legislação penal vigente, cuja competência para legislar é da União, pessoas jurídicas não são sujeitos ativos de crimes de corrupção.

Assim, opino pelo não prosseguimento da presente propositura tendo em vista que o tema já é tratado pela legislação federal em vigor.



Soraya Santucci Chehin
Procurador(a) do Município
Em 24/06/2022, às 16:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064992289** e o código CRC **C29066C4**.



Assessoria Jurídica

Encaminhamento CGM/AJ Nº 065897281

Sra. Procuradora:



Em 24/06/2022, às 19:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065897281** e o código CRC **38F84EC9**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001616-4**Encaminhamento PGM/CGC Nº 065560158**

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 475/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. Pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. 439/2019, de autoria da Excelentíssima Vereadora Rute Costa, com a seguinte ementa: *"Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo."*

Informação nº 1.035/2022 - AJC/CGC/PGM

CGC/PGM - Coordenadoria Geral do Consultivo,

Sr. Coordenador,

Trata-se de encaminhamento de PGM/G/ASS para fins de análise do projeto de lei nº 439/2019 de autoria da Vereadora Rute Costa, que objetiva instituir a proibição ao Município de São Paulo de conceder incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou em ato de improbidade administrativa por agente público.

A redação proposta é a seguinte:

Art. 1º O Município de São Paulo fica impedido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas que estejam comprovadas no envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa.

Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na datada sua promulgação.

É a síntese do necessário.

fls. 15

Como asseverado nos documentos nº 064760717 e 065404713, está em vigor a Lei Municipal nº 17.248/2019, que trata do mesmo assunto e cujos termos são os seguintes:

Art. 1º O Município de São Paulo fica proibido de conceder incentivo ou benefício fiscal a pessoa jurídica em cujo respectivo quadro societário figure pessoa condenada por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa, por decisão judicial transitada em julgado.(Redação dada pela [Lei nº 17.759/2022](#))

§ 1º O controle das pessoas que incidam na proibição de que trata o caput será efetuado por sistema informatizado, gerido conjuntamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, pela Procuradoria Geral do Município e pela Controladoria Geral do Município, na forma do regulamento.(Redação dada pela [Lei nº 17.759/2022](#))

§ 2º Até que o sistema de que trata o § 1º seja disponibilizado, a Administração Municipal deverá exigir das pessoas jurídicas solicitantes declaração de seu representante legal, sob as penas da lei, inclusive do art. 299 do [Código Penal](#), de que não incide nas vedações de que trata esta Lei.(Incluído pela [Lei nº 17.759/2022](#))

§ 3º O sistema de que trata o § 1º deverá, também, efetuar o controle das pessoas físicas que estejam proibidas de receber incentivos ou benefícios fiscais por efeito de sentença condenatória transitada em julgado, bem como daquelas condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa.(Incluído pela [Lei nº 17.759/2022](#))

§ 4º A partir da disponibilização do sistema de que trata o § 1º, ficará igualmente vedada a concessão de benefícios ou incentivos fiscais a pessoas físicas que nele constem como condenadas por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa, mesmo que tal vedação não tenha sido expressamente estabelecida como efeito da respectiva sentença condenatória.(Incluído pela [Lei nº 17.759/2022](#))

§ 5º O sistema de que trata o § 1º deverá ser disponibilizado até o dia 31 de dezembro de 2023.(Incluído pela [Lei nº 17.759/2022](#))

§ 6º A isenção de que trata a Lei [nº 14.493, de 9 de agosto de 2007](#), possui natureza indenizatória, e destina-se à recomposição, no todo ou em parte, dos prejuízos materiais sofridos pelo respectivo titular do imóvel atingido por enchente, pelo que não se aplica àquele benefício fiscal a vedação de que trata o caput deste artigo, ficando vedada, para sua concessão, a consulta ao sistema de que trata o § 1º, ou a exigência da declaração de que trata o § 2º.(Incluído pela [Lei nº 17.759/2022](#))

Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na [Lei Federal nº 12.846/13](#), especialmente o pagamento de multas pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Como se verifica do teor da norma acima transcrita, os *caput* dos artigos 1º e 2º são bastante semelhantes ao teor do projeto de lei. Além disso, já foi o texto normativo existente objeto de alteração recente, no sentido de aperfeiçoar sua sistemática. Assim, a proposta analisada trata de tema já legislado, cuja regra está em vigor.

Analisando-se a proposta em si, que pretende impedir a concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas com envolvimento comprovado em corrupção, lembramos que somente se

admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos casos dos crimes ambientais e naqueles previstos na Lei Federal nº 8.137/1990 (crimes contra a ordem econômica e financeira), hipóteses em que os crimes contra a Administração Pública, como a corrupção, não se encaixam. cremos, por isso, tecnicamente inviável adotar a redação proposta para o artigo 1º, que se refere às "a empresas que estejam comprovadas no envolvimento em corrupção de qualquer espécie".

Quanto à suspensão da vedação de concessão de incentivo fiscal após o cumprimento das sanções previstas na lei anticorrupção (Lei nº 12.846/13), lembramos que dentre as alterações introduzidas na lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92 com a redação da Lei nº 14.230/21) está a disposição do § 2º do artigo 3º, no sentido de que as sanções da lei de improbidade não se aplicarão às pessoas jurídicas, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a lei anticorrupção. Dessa feita, parece-nos, no mínimo, haver improbidade técnica no artigo 2º do projeto de lei em questão.

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei tal como se encontra não reúne condições de prosseguir e, se aprovado, deverá ser vetado.

É nosso parecer. À superior consideração.

NATHALY CAMPITELLI ROQUE
Procuradora Assessora – AJC/CGC/PGM – OAB/SP 162.679



Nathaly Campitelli Roque
Procurador(a) do Município
Em 21/06/2022, às 15:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065560158** e o código CRC **08C35DC7**.

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao OF-SGP12 475/2022 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=393812>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001616-4

Encaminhamento PGM/CGC Nº 065564864

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 475/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. Pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. 439/2019, de autoria da Excelentíssima Vereadora Rute Costa, com a seguinte ementa: *"Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo."*

Continuação da informação nº 1.035/2022 - AJC/CGC/PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhora Procuradora Geral

Encaminho o presente, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria, que acompanho.

CAYO CÉSAR CARLUCCI COELHO

Coordenador Geral do Consultivo

OAB/SP 168.127 – PGM



Cayo Cesar Carlucci Coelho

Procurador(a) do Município

Em 21/06/2022, às 18:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065564864** e o código CRC **3E354817**.

Materia DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao OF-SGP12 475/2022 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=393812>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001616-4

Encaminhamento PGM/CGC Nº 065564961

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 475/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. Pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. 439/2019, de autoria da Excelentíssima Vereadora Rute Costa, com a seguinte ementa: *"Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo."*

Continuação da informação nº 1.035/2022 - AJC/CGC/PGM

PREF/CASA CIVIL/ATL

Sr. Procurador Assessor,

Nos termos do parecer da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolho, para prosseguimento.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 169.314 - PGM

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao OF-SGP12 475/2022 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=393812>.



Marina Magro Beringhs Martinez
Procurador(a) Geral do Município
Em 22/06/2022, às 11:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065564961** e o código CRC **3E48DAEF**.



Manifestação

SEI nº 0654047135



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001616-4

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 065412762

À SUREM - Sr. Subsecretário,

Trata-se de solicitação para manifestação jurídico tributária acerca do Projeto de Lei nº 439, de 2019, de autoria da Vereadora Rute Costa, que “dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo, e dá outras providências.”

Nessa toada, restituímos o presente processo com a manifestação 065404713 da DEJUG/AJT, que acolhemos, e que concluiu pela recomendação de não prosseguimento do projeto, posto que já há legislação em vigor sobre o tema consubstanciada na Lei 17.248/2019, substancialmente semelhante ao projeto em questão.

Destaca-se que a recomendação de não prosseguimento não decorre de qualquer oposição ao mérito da propositura (o qual, entendemos, revela-se positivo e necessário), mas sim ante a vigência de lei em conteúdo substancialmente semelhante, a qual foi, inclusive, alterada pela recente Lei nº 17.759/2022.

Contudo, caso a colenda Câmara Municipal entenda prudente efetuar adicionais ajustes, melhorias ou acréscimos no ordenamento municipal, relativamente ao tema em apreço, recomendamos seja avaliada pelos Exmos. Srs. Vereadores a possibilidade de fazê-lo por meio de novas alterações na Lei nº 17.248/2019.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Rafael Barbosa de Sousa
Diretor(a) de Departamento

Em 20/06/2022, às 16:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065412762** e o código CRC **FF8D1A4B**.

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao OF-SGP12 475/2022 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=393812>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2022/0001616-4

Encaminhamento SF/SUREM Nº 065578916

COJUR

Sr. Coordenador,

Encaminho com a manifestação da unidade técnica (doc. 065405032), que acolho.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário

Em 20/06/2022, às 18:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065578916** e o código CRC **03914130**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação

GABSF

Sr. Chefe de Gabinete,

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 064761958, a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita respostas às questões constantes do pedido de subsídios (064760717) e pronunciamento desta Secretaria acerca do Projeto de Lei nº 439/2019, de autoria do Legislativo (doc.64761212), analisando-o sob todos os aspectos, especialmente quanto aos quesitos apontados, rogando sua **devolução até o dia 27/06/22**.

O Projeto de Lei nº 439/2019, de autoria da Vereadora Rute Costa, dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo.

No Encaminhamento SF/SUPOM Nº 064924839, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM informou não haver providências a serem adotadas, tendo em vista a matéria não versar sobre tema afeto às suas competências.

De modo semelhante, no Encaminhamento SF/SUTEM Nº 065883793, a Subsecretaria do Tesouro Municipal optou por não se manifestar sobre o projeto, por entender que o PL em análise não apresenta tema abarcado pelas competências da Subsecretaria.

Por sua vez, nas manifestações 065578916, 065405032 e 065404713, a Subsecretaria da Receita Municipal se manifestou pela recomendação de não prosseguimento do projeto, posto que já há legislação em vigor sobre o tema consubstanciada na Lei 17.248/2019, substancialmente semelhante ao projeto em questão.

Com efeito, concordamos com a posição da Subsecretaria da Receita Municipal, que recomendou o não prosseguimento do projeto.

Reproduzimos os quesitos a serem abordados:

1º) Considerando que a Lei nº 17.248/2019 trata do mesmo tema, quais as inovações trazidas pelo presente projeto?

Não apresenta inovações, posto que a lei aprovada é mais detalhada e abrangente que projeto.

Nesse sentido é importante destacar que a justificativa do projeto é anterior à aprovação da Lei nº 17.248/2019. Ou seja, naquela ocasião, a propositura reunia relevância e pertinência, com intuito de tratar de questão ainda não regradada na legislação municipal.

Observamos que tanto a propositura quanto a lei em vigor possuem apenas três artigos, com redação muito semelhante. Entretanto, o art. 1º da Lei nº 17.248/2019 conta com diversos parágrafos, incluídos recentemente pela Lei nº 17.759/2022, que regram situações não tratadas no presente projeto de lei. Por este motivo, verifica-se que a propositura é menos abrangente que a legislação em vigor.

Cumpramos apontar ainda que a propositura é vaga e imprecisa ao dispor que o Município “fica impedido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas que estejam comprovadas no envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa”. Conforme já esclarecido no Parecer SMJ/AJ 065958257, pessoas jurídicas (empresas) não podem ser condenadas por corrupção. Além disso, o texto proposto não esclarece quando se considera “comprovado” o envolvimento em corrupção, o que causa insegurança jurídica e imensas dificuldades de interpretação.

Por outro lado, a Lei nº 17.248/2019, com a redação dada pela Lei nº 17.759/2022, veda “conceder incentivo ou benefício fiscal a pessoa jurídica em cujo respectivo quadro societário figure pessoa condenada por corrupção de qualquer espécie ou improbidade administrativa, por decisão judicial transitada em julgado”. Vemos que a lei menciona “pessoa condenada por corrupção”, evitando assim o equívoco mencionado no parágrafo anterior, e estabelece um critério objetivo (condenada por sentença transitada em julgado), evitando assim divergências de interpretação e proporcionando mais segurança jurídica.

2º) Tendo em vista o tempo decorrido de vigência da mencionada Lei 17.248/19, há sugestões para seu aprimoramento?

A lei foi recentemente atualizada pela Lei 17.759/2022, de modo que não nos parece necessário apresentar novas sugestões.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a propositura?

Entendemos que a propositura se encontra prejudicada pela publicação da Lei 17.248/19, que já trata de toda a matéria constante do projeto, versando ainda sobre questões não enfrentadas no projeto, e recentemente atualizada e ampliada pela Lei 17.759/2022.

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal (065578916, 065405032 e 065404713), Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (064924839), e Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (065883793), com a qual concordamos, com **proposta de não aprovação do projeto** de lei, apesar de seu nobre ideal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor Fiscal Tributário Municipal
SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski
Procurador Municipal
Coordenadoria Jurídica – SF
OAB/SP n.º 303.136



Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 27/06/2022, às 15:45.

fls. 27



Chrystian Uski
Coordenador(a) V
Em 27/06/2022, às 15:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065991991** e o código CRC **8588491A**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0001616-4

SEI n° 065991991

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao OF-SGP12 475/2022 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=393812>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0001616-4**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 065992691****CC/ATL – Chefia,****Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,**

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM Subsecretaria da Receita Municipal (065578916, 065405032 e 065404713), Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (064924839), e Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (065883793) e pela Coordenadoria Jurídica – COJUR (065991991), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado.

Nesse sentido, esta Secretaria Municipal da Fazenda presta as seguintes informações acerca do Projeto de Lei nº 439/2019, de autoria do legislativo (64761212):

No Encaminhamento SF/SUPOM Nº 064924839, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM informou não haver providências a serem adotadas, tendo em vista a matéria não versar sobre tema afeto às suas competências.

De modo semelhante, no Encaminhamento SF/SUTEM Nº 065883793, a Subsecretaria do Tesouro Municipal optou por não se manifestar sobre o projeto, por entender que o PL em análise não apresenta tema abarcado pelas competências da Subsecretaria.

Por sua vez, nas manifestações 065578916, 065405032 e 065404713, a Subsecretaria da Receita Municipal se manifestou pela recomendação de não prosseguimento do projeto, posto que já há legislação em vigor sobre o tema consubstanciada na Lei 17.248/2019, substancialmente semelhante ao projeto em questão.

Quanto aos aspectos jurídicos (065991991), a Coordenadoria Jurídica desta Pasta tece considerações acerca dos quesitos propostos no Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 064761958, concluindo que a propositura se encontra prejudicada pela publicação da Lei 17.248/19, que já trata de toda a matéria constante do projeto, versando ainda sobre questões não abordadas no projeto, e recentemente atualizada e ampliada pela Lei 17.759/2022.

Sendo estas as principais considerações dos setores técnicos desta Pasta, as quais acolhemos, retornamos o processo opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 439/2019.

Evandro Luis Alpoim Freire**Chefe de Gabinete**

Secretaria Municipal da Fazenda

fls. 29



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 28/06/2022, às 09:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065992691** e o código CRC **0300BAED**.

Matéria DOCREC 666/2022. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao OF-SGP12 475/2022 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=393812>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

SMJ/ASSESSORIA JURIDICA

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11)3113-8089

PROCESSO 6010.2022/0001616-4

Parecer SMJ/AJ Nº 065958257

São Paulo, 27 de junho de 2022.

SMJ/CG

Sra. Chefe de Gabinete

Trata-se de pedido de subsídios efetuado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo a respeito do Projeto de Lei nº 439/19 (doc. SEI 064761212), de autoria da Vereadora Rute Costa, com a seguinte redação:

Art. 1º O Município de São Paulo fica impedido de conceder programas de incentivos fiscais a empresas que estejam comprovadas no envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa.

Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - esta Lei entra em vigor na datada sua promulgação.

Os autos foram encaminhados para manifestação desta Secretaria (doc. SEI 064761958).

Constam nos autos manifestações conclusivas da Procuradoria Geral do Município - PGM (doc. SEI 065560158, 065564864 e 065564961) e da Controladoria Geral do Município - CGM (doc. SEI 064992289 e 065897281).

É o breve Relatório.

A Procuradoria Geral do Município (doc. SEI 065560158) apontou que encontra-se em vigor a Lei Municipal nº 17.248/19 (PL nº 850/07), que trata do mesmo assunto. Ademais, conforme destacado pela Sra. Procuradora:

Analizando-se a proposta em si, que pretende impedir a concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas com envolvimento comprovado em corrupção, lembramos que somente se admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos casos dos crimes ambientais e naqueles previstos na Lei Federal nº 8.137/1990 (crimes contra a ordem econômica e financeira), hipóteses em que os crimes contra a Administração Pública, como a corrupção, não se encaixam. Cremos, por isso, tecnicamente inviável adotar a redação proposta para o artigo 1º, que se refere às "a empresas que estejam comprovadas no envolvimento em corrupção de qualquer espécie".

Quanto à suspensão da vedação de concessão de incentivo fiscal após o cumprimento das sanções previstas na lei anticorrupção (Lei nº 12.846/13), lembramos que dentre as alterações introduzidas na lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92 com a redação da Lei nº 14.230/21) está a disposição do § 2º do artigo 3º, no sentido de que as sanções da lei de improbidade não se aplicarão às pessoas jurídicas, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a lei anticorrupção. Dessa feita, parece-nos, no mínimo, haver improbidade técnica no artigo 2º do projeto de lei em questão.

A Controladoria Geral do Município (doc. SEI 064992289) apontou que *"há diferença entre ambas as propostas vez que o projeto de lei em análise pretende vedar a concessão de benefícios fiscais à pessoa jurídica condenada e a Lei já existente veda benefícios à pessoa jurídica cujos sócios são condenados"*. Prossegue a Sra. Procuradora:

Ocorre que a Lei Federal 12.846/13, em seu artigo 19, IV, já estabelece que as pessoas jurídicas condenadas, civil e administrativamente, pela prática de atos contra a administração pública ali elencados estão sujeitas à sanção de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

De outra parte, conforme a legislação penal vigente, cuja competência para legislar é da União, pessoas jurídicas não são sujeitos ativos de crimes de corrupção.

Ao acolher as manifestações de PGM e CGM no sentido da inviabilidade da propositura, destaco adicionalmente que o art. 1º da Lei nº 17.248/19 teve a redação recentemente alterada pela Lei nº 17.759/22 (PL nº 51/22, do Executivo).

É o parecer, s.m.j, que submeto à análise e decisão desse Gabinete.

ADRIANO NONATO ROSETTI

Procurador do Município

OAB/SP nº 249.115



Adriano Nonato Rosetti

Procurador(a)

Em 27/06/2022, às 15:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065958257** e o código CRC **A7E47E9A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Secretário

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11) 3113-8252

PROCESSO 6010.2022/0001616-4

Informação SMJ/GAB Nº 066006165

São Paulo, 27 de junho de 2022.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 475/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **439/2019**, de autoria da Excelentíssima Vereadora Rute Costa, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo."

PREF/CASA CIVIL/ATLIII

Senhora Procuradora Chefe.

Retorno o presente processo manifestando-me pela **inviabilidade do Projeto de Lei em questão**, nos termos da manifestação jurídica precedente (doc. SEI 065958257).

Atenciosamente,

MARIA LUCIA PALMA LATORRE

Chefe de Gabinete



Maria Lucia Palma Latorre
Chefe de Gabinete

Em 28/06/2022, às 10:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066006165** e o código CRC **8E83DA72**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

São Paulo, 08 de julho de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 475/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 475/2022, acerca do Projeto de Lei nº 439/2019, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Controladoria Geral do Município, Procuradoria Geral do Município, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Justiça.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 15/07/2022, às 17:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **066755917** e o código CRC **46849EA8**.